

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P A R E C E R

NQ 0839/93

Interessada:

Câmara Municipal de

Agudo - RS

- Subvenções sociais. Pelo que dispõe o art.17, da Lei 4320/64, bem como em atenção ao princípio da impessoalidade, não podem ser concedidas a pessoas físicas, que deverão valer-se dos serviços prestados pelas entidades para isso estruturadas. Análise de projeto de lei.
- Abertura de crédito especial. Requisitos. Análise de projeto de lei.

CONSULTA:

Informa-nos o Vereador Helio Paulo Fehn, Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul, que tramita naquela Comissão projetos de lei referentes a política municipal de assistência social e a abertura de crédito especial autorizando aquele Executivo a ressarcir mensalmente empresa de transporte coletivo em virtude do transporte gratuito de estudantes, ambos de autoria do Executivo.

Tendo-se em vista que dois dos três integrantes da Comissão são Vereadores estreantes, portanto ainda sem embasamento teórico suficiente face à relativa complexidade dos temas, bem como a necessidade de pronta manifestação do Legislativo, solicitamos parecer acerca da constitucionalidade dos referidos projetos.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

. Projeto de Lei 008/93-E

Dispondo sobre a política municipal de assistência social, este projeto de fato apresenta-se em consonância com as ori-

entações traçadas pela Constituição Federal de 1988, arts. 203 e 204, já que tem como intuito promover a execução das diretrizes e princípios da política nacional de assistência social, consubstanciadas no art. 4º do Decreto Federal nº 612, de 21.07.92. Em suas *linhas gerais*, portanto, não merece críticas.

Analisando o art. 3º, que fala em subvenções a entidades e a pessoas, à primeira vista parecendo-nos pecar pela impropriedade da inclusão de pessoas físicas no rol dos subvencionados.

Com efeito, destinam-se as subvenções a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Seriam *uma forma de pagamento de serviços da responsabilidade do Poder Público*, mas prestados com a utilização de recursos privados por serem mais convenientes economicamente para a Administração.

A respeito do assunto a Lei 4.320/64, em seu art. 16, *caput*, da seguinte forma trata as subvenções sociais, *verbis*:

"Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de *assistência social*, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica". (grifamos).

Da maneira como está redigido o artigo 3º, a impressão que fica é a da intenção de conceder também a pessoas não sã auxílios, assim como subvenções. A maneira pela qual são concedidas, através de Leis, demanda observância dos princípios norteadores da Administração Pública, consubstanciados no art. 37, *caput*, da atual Carta Magna, dentre os quais, para o presente caso, convém relevar o da impessoalidade, que estaria a vedar a prática pretendida pelo artigo em questão.

De fato, o Administrador Público ao conceder subvenções sensibiliza o Orçamento Público, posto que é uma atividade de gestão do Erário onde detecta-se uma diminuição patrimonial. No desempenho desta atividade de administração patrimonial, por

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P/ 0839/93

3.

imperativo constitucional é de se lhe exigir conduta de acordo, dentre outros, com o princípio da impessoalidade, entendendo-se como tal, sob a ótica da finalidade pública, "que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento" (MARIA SYLVIA DI PIETRO, "Direito Administrativo", ed. Atlas, 1991, pág.61).

Por certo que é honrável a intenção que informou o questionado art.3º, mas admitir o precedente seria tornar vulnerável o Erário do Município a manipulações inescrupulosas, no mais das vezes acobertadas pelo manto de uma pretensa legalidade.

Seguindo esta esteira, não é por outro motivo que assim dispõe o art.17, da retrocitada lei 4.320/64, *verbis*:

"Art.17 - Somente à *instituição* cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções" (grifamos).

Além do mais, a assistência social a quem dela necessitar, com muito mais proveito pode ser prestada por instituições para esse fim estruturadas do que através de uma prestação direta, normalmente pecuniária, por parte do Administrador Público. A criação de fundações satisfaz esta demanda, posto que, por sua natureza, podem agir mais dinamicamente.

Por tudo isso, entendemos por bem suprimir do texto do multicitado artigo 3º a expressão que nos leva a crer ser o intuito do legislador conceder subvenções a pessoas físicas.

De resto, ao nosso ver não há outras restrições a fazer ao presente projeto, estando, inclusive, viabilizado pelo art.14, que indica as dotações orçamentárias pelas quais deverá ser lastreado.

. Projeto de lei 010/93 - E

Este instrumento, cuja precípua finalidade é a aber-

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P/ 0839/93

4.

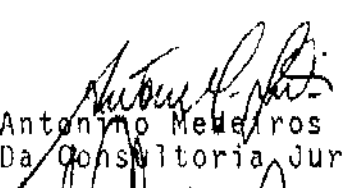
tura de crédito especial, encontra-se plenamente de acordo com os mandamentos constitucionais, bem como em relação aos preceitos da Lei 4.320/64.

De fato, no atinente à iniciativa, tratando de matéria orçamentária, cabe-a ao Chefe do Executivo, *ex vi* dos arts. 165 e 165 da CF/ 88, combinados com o art.42, da Lei 4.320.

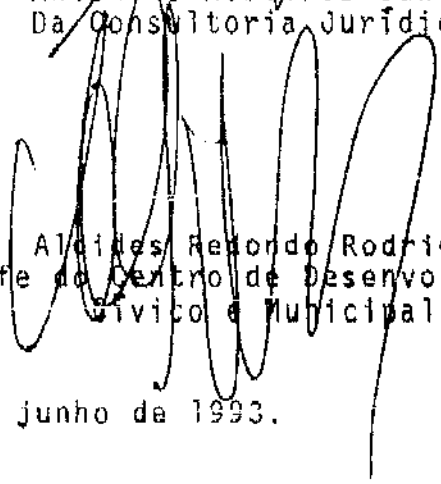
Para socorrer aludida abertura, vale-se o Executivo de anulação parcial de dotação orçamentária conferida a rubrica diversa, o que está plenamente em conformidade com o art.43,§19, III, da já citada Lei Federal 4.320/64.

Isto posto, viabilizado estará o pretendido ressarcimento de empresa de transporte coletivo, cuja última finalidade é facilitar o acesso da população estudante à educação, em cumprimento ao imperativo constitucional que dispõe ser a mesma "direito de todos e dever do Estado" (art.205, *caput*).

E o parecer, s.m.j.


Antonio Menezes Júnior
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1993.

AMJ/asl.